



MENSAGEM Nº 658

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Dispõe sobre a concessão de isenção e redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas saídas dos insumos agropecuários que especifica e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 28 de agosto de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **77H4POO7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 29/08/2024 às 13:48:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDc4MzZfNzg1M18yMDI0Xzc3SDRQT083> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00007836/2024** e o código **77H4POO7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 133/2024

Florianópolis, 10 de junho de 2024.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei que internaliza o Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, do CONFAZ, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências, e suas alterações posteriores.

2. A presente minuta de Projeto de Lei decorre da alteração do Convênio ICMS 100/97 promovida pelo Convênio ICMS 26/21 que modifica o benefício concedido aos fertilizantes, e ainda, revoga a autorização para a não exigência da anulação do crédito fiscal prevista nos incisos I e II do *caput* do art. 21 da Lei Complementar federal nº 87, de 1996.

3. Salienda-se que o Convênio ICMS 100/97, sem as alterações propostas pelo Convênio ICMS 26/21, já se encontra regularmente internalizado por meio da Seção I do Capítulo V do Anexo 2 do Regulamento do ICMS (RICMS), arts. 29 a 34-B, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, tendo sido esta convalidada por meio de decisão unânime exarada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na Ação Direta de Inconstitucionalidade no 8000014-09.2017.8.24.0000 (Relator: Desembargador Cid Goulart, julg. 20/11/2017, Dje de 22/11/2017), que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 99 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, com efeitos a partir da publicação do julgado, que se deu em 22 de novembro de 2017, e, conseqüentemente, serviu como fundamento para o art. 99-A da Lei nº 10.297, de 1996, introduzido pela Lei nº 17.737, de 18 de junho de 2019.

3. Portanto, com o advento do art. 99-A da Lei nº 10.297, de 1996, acrescido pelo art. 4º da Lei nº 17.737, de 2019, os benefícios fiscais autorizados mediante convênio celebrado pelo Estado no âmbito do CONFAZ, a partir de 22 de novembro de 2017, necessitarão ser internalizados por meio de lei, sendo que os já celebrados anteriormente a essa data e que foram regulamentados unicamente por meio de Decreto do Executivo continuam válidos e vigentes, e são considerados como higidamente regulamentados, que é o caso do Convênio ICMS 100/97, regularmente internalizado na legislação tributária catarinense por meio da Seção I do Capítulo V do Anexo 2 do RICMS (arts. 29 a 34-B).

4. Entretanto, foi aprovado e ratificado o Convênio ICMS 26/21, com produção de efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022, que modificou o citado Convênio ICMS 100/97, alterando o benefício original, da seguinte forma:

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

5. A cláusula primeira do Convênio ICMS 26/21 acrescenta a cláusula terceira-A ao Convênio ICMS 100/97, estabelecendo a redução de base de cálculo do ICMS de forma que a carga tributária seja equivalente a aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor da operação nas importações e nas saídas internas e interestaduais dos seguintes produtos: (i) I - ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para: a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal; b) estabelecimento produtor agropecuário; c) quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem; e d) outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização; e (ii) II - amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.

6. A redução de base de cálculo referida acima reduz os benefícios anteriormente previstos, respectivamente: (i) no inciso II do *caput* da cláusula primeira e cláusula terceira do Convênio ICMS 100/97 (redução de base de cálculo em 60% - sessenta por cento - nas saídas interestaduais e isenção nas operações internas), revogado por meio do inciso I da cláusula segunda do Convênio ICMS 26/21; e (ii) inciso III do *caput* da cláusula segunda e cláusula terceira do Convênio ICMS 100/97 (redução de base de cálculo de 30% - trinta por cento - nas saídas interestaduais e isenção nas operações internas), revogado por meio do inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 26/21.

7. Cabe ressaltar que, o inciso III do *caput* da cláusula segunda do Convênio ICMS 26/21 revoga o inciso I do *caput* da cláusula quinta do Convênio ICMS 100/97, que autorizava a manutenção de créditos nas operações sujeitas aos benefícios de que tratam o próprio Convênio ICMS 100/97.

8. Por fim, a cláusula terceira do Convênio ICMS 26/21 estabelece um escalonamento do tratamento tributário previsto na nova cláusula terceira-A do Convênio ICMS 100/97, prevendo uma carga tributária diferenciada aplicável às operações interestaduais, internas e de importação, nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, de modo a convergir ao patamar único de 4% (quatro por cento) a partir de 1º de janeiro de 2025.

9. Primando a boa técnica legislativa, e objetivando conferir segurança jurídica aos contribuintes, de forma a evitar lacunas legislativas, optou-se por internalizar o Convênio ICMS 100/97 em toda sua extensão, e não somente as alterações mais recentes promovidas pelo Convênio ICMS 26/21.

10. Na prática ocorrerá a revogação da atual regulamentação do Convênio 100/97, por assimilação, pelo fato da presente minuta de Projeto de Lei dar inteira regulação à matéria, observando-se o disposto na parte final do § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro¹.

¹ Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (grifo nosso)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

11. Neste sentido, as disposições da Seção I do Capítulo V do Anexo 2 do RICMS (arts. 29 a 34-B) permanecem vigentes até a data de início de produção de efeitos do presente Projeto de Lei. A partir desta data, qualquer disposição contrária à presente internalização do Convênio ICMS 100/97 mediante este Projeto de Lei perderá sua validade.

12. Ressalta-se que, em se tratando de internalização de Convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, com fulcro no art. 99-A da Lei nº 10.297, de 1996, à vista de concessão de benefício fiscal, deverá ser observado estritamente o alcance, os limites e as condições estabelecidas no Convênio autorizativo.

13. Passa-se ao detalhamento da presente minuta de Projeto de Lei:

14. O art. 1º do presente Projeto de Lei internaliza o disposto na cláusula primeira do Convênio ICMS 100/97, estabelecendo redução de base de cálculo em 60% (sessenta por cento) nas operações interestaduais com os insumos agropecuários que relaciona.

15. Na sequência, o art. 2º do presente Projeto de Lei internaliza o disposto na cláusula segunda do Convênio ICMS 100/97, estabelecendo redução de base de cálculo em 30% (trinta por cento) nas operações interestaduais com os insumos agropecuários que relaciona.

16. O art. 3º do presente Projeto de Lei tem como fundamento a cláusula terceira do Convênio ICMS 100/97, que assim dispõe:

Cláusula terceira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder às operações internas com os produtos relacionados nas cláusulas anteriores, redução da base de cálculo ou isenção do ICMS, observadas as respectivas condições para fruição do benefício.

(...)

17. Desta forma, o art. 3º do presente Projeto de Lei concederá isenção do imposto nas operações internas com os produtos relacionados nos arts. 1º e 2º deste projeto.

18. Neste ponto, cabe salientar que, com a revogação do inciso I da cláusula quinta do Convênio ICMS 100/97 pelo Convênio ICMS 26/21, os contribuintes catarinenses não estarão mais autorizados a manter o crédito do ICMS decorrente de entrada interestadual de insumos agropecuários quando a operação subsequente for não tributada ou isenta, a partir do início de produção de efeitos do presente Projeto de Lei.

19. Alerta-se que tal autorização, prevista hoje no art. 34-A do Anexo 2 do RICMS, perderá sua validade a partir desta data.

20. Contudo, visando minizar os impactos da proibição da manutenção do crédito resultante das operações anteriores, e objetivando equacionar a carga tributária em toda a cadeia, esta Secretaria realizou estudos com participação do setor produtivo, a fim de propor melhor solução possível.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

21. Como resultado, foram elencados insumos de maior relevância econômica, e para estes propõe-se operações internas tributadas, excetuando a isenção estabelecida no art. 3º da presente minuta, quando tais saídas forem realizadas por:

I – estabelecimento industrial, com destino a produtor agropecuário com o qual mantenha contrato de integração;

II – estabelecimento de cooperativa de produtores ou de cooperativa central, com destino a:

a) produtor agropecuário;

b) outro estabelecimento de cooperativa de produtores ou de cooperativa central, ainda que filial da remetente; ou

c) indústria de ração, para emprego na fabricação de ração animal;

III – produtor agropecuário, com destino a contribuinte do imposto; ou

IV – estabelecimento comercial atacadista, em operações relativas ao milho produzido em território catarinense, desde que a saída seja destinada à indústria de ração animal.

22. Para tais operações tributadas, o art. 6º da presente minuta de Projeto de Lei estabelece que, nas formas e condições a serem previstas no Regulamento do ICMS, aplicar-se-á o diferimento do imposto para as operações posteriores.

23. Destaca-se aqui que o diferimento não constitui benefício fiscal, mas sim técnica de apuração do imposto, uma vez que é transferido para etapa seguinte da circulação da mercadoria.

24. O art. 4º do presente Projeto de Lei internaliza as alterações trazidas pelo Convênio 26/21 em relação ao tratamento concedido aos fertilizantes. O *caput* do referido artigo estabelece redução de base de cálculo de forma a resultar tributação final de 4% (quatro por cento) nas importações e nas saídas internas e interestaduais com os fertilizantes relacionados.

25. Visando garantir a segurança jurídica, a presente minuta de Projeto de Lei confere a validade dos atos praticados sob a égide da legislação tributária então vigente, desde a data de produção de efeitos do Convênio 26/21, até a data de início de produção de efeitos desta Lei.

26. Assim, o inciso I do *caput* do art. 5º do presente Projeto de Lei estabelece que permanece válida, até a data de início de produção de efeitos deste Projeto de Lei, a utilização dos benefícios fiscais do ICMS concedidos nas operações com fertilizantes (incisos I e II do *caput* do art. 4º do presente Projeto de Lei) na forma da regulamentação vigente do Convênio ICMS 100/97.

27. A medida acima referida visa conferir respaldo legal às operações com fertilizantes nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, em razão da alteração promovida pelo Convênio ICMS 26/21.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

28. E ainda, o inciso II do *caput* do art. 5º do presente Projeto de Lei estabelece que permanece válido, até a data de início de produção de efeitos deste Projeto de Lei, o aproveitamento dos créditos do ICMS na forma do disposto no art. 34-A do Anexo 2 do RICMS, na redação vigente em 31 de dezembro de 2021, decorrente de saída isenta do mesmo produto ou mercadoria.

29. Por sua vez, a referida medida visa conferir segurança jurídica aos contribuintes que, nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, observaram o disposto no art. 34-A do Anexo 2 do RICMS, que autoriza a manutenção integral dos créditos do imposto nas operações previstas na Seção I do Capítulo V do Anexo 2 do RICMS, e cujos efeitos cessarão a partir da data de início de produção de efeitos do presente Projeto de Lei.

30. Por último, o art. 7º do presente Projeto de Lei dispõe sobre a produção de efeitos, que se dará a partir de 1º de janeiro de 2025, e relativamente aos benefícios de que tratam os arts. 1º a 4º, permanecerá vigente enquanto vigorarem as respectivas disposições do Convênio ICMS 100/97 que autorizam a concessão dos benefícios fiscais.

31. Tal medida visa dar segurança jurídica ao contribuinte nas hipóteses de futuras alterações das disposições do referido Convênio, de forma a prorrogar, modificar ou extinguir a autorização ora concedida, garantindo que o benefício concedido por este Estado tenha suporte em Convênio autorizativo.

32. Em relação ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a presente proposta não acarreta em incremento de renúncia de receita, de modo que haverá redução dos benefícios atualmente vigentes, como a extinção da isenção concedida aos fertilizantes, a redução do alcance da isenção aos demais insumos agropecuários (vide exceção disposta no parágrafo único do art. 3º da presente minuta) e consequente aumento nas hipóteses de operações tributadas, considerando-se assim cumprido o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

33. Finalizando, solicitamos que a tramitação deste Projeto de Lei ocorra em regime de urgência pela necessidade de que este seja encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado (ALESC) e convertido em Lei até 31 de setembro de 2024, para que sua produção de efeitos, em atendimento ao disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição da República (princípios da anterioridade anual e da noventena), ocorra, conforme dispõe o *caput* do art. 7º do presente Projeto de Lei, a contar de 1º de janeiro de 2025.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W2043QRP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 11/06/2024 às 08:14:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDc4MzZfNzg1M18yMDI0X1cyMDQzUVJQ> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00007836/2024** e o código **W2043QRP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a concessão de isenção e redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas saídas dos insumos agropecuários que especifica e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas saídas interestaduais dos seguintes insumos agropecuários:

I – inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), inoculantes, vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a redução quando dada ao produto destinação diversa;

II – rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, *premix* ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), desde que:

a) os produtos estejam registrados no órgão competente do MAPA e o número do registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido;

b) os produtos sejam identificados com rótulo ou etiqueta, quando acondicionados em embalagens de até 60 kg (sessenta quilogramas); e

c) os produtos destinem-se exclusivamente ao uso na pecuária;

III – calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;

IV – semente genética, semente básica, semente certificada de 1ª (primeira) geração (C1), semente certificada de 2ª (segunda) geração (C2), semente não certificada de 1ª (primeira) geração (S1) e semente não certificada de 2ª (segunda) geração (S2), destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei federal nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto federal nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do MAPA ou por outros órgãos e outras entidades da Administração Pública Federal, dos Estados e do Distrito Federal que mantiverem convênio com o MAPA;



V – alho em pó, sorgo, milho, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de germen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

VI – esterco animal;

VII – mudas de plantas;

VIII – embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, aves de 1 (um) dia, exceto as ornamentais, girinos e alevinos;

IX – enzima preparada para decomposição de matéria orgânica animal, classificada no código 3507.90.4 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) e da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

X – gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado;

XI – casca de coco triturada para uso na agricultura;

XII – vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo;

XIII – extrato pirolenhoso decantado, piro alho, silício líquido piro alho e *bio bire plus*, todos para uso na agropecuária;

XIV – óleo, extrato seco e torta de Nim (*Azadirachta indica A. Juss*);

XV – condicionadores de solo e substratos para plantas, desde que os produtos estejam registrados no órgão competente do MAPA e que o número do registro seja indicado no documento fiscal; e

XVI – torta de filtro e bagaço de cana, cascas e serragem de pinus e eucalipto, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose (*dregs* e *grits*), ossos de bovino autoclavados, borra de carnaúba, cinzas e resíduos agroindustriais orgânicos, destinados para uso exclusivo como matéria-prima na fabricação de insumos para a agricultura.

§ 1º O benefício fiscal de que trata o *caput* deste artigo, concedido às saídas dos produtos destinados à pecuária, estende-se às remessas com destino à apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericicultura.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, entende-se por:



ESTADO DE SANTA CATARINA

I – ração animal: qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destina;

II – concentrado: mistura de ingredientes que, adicionada a 1 (um) ou mais elementos em proporção adequada e devidamente especificada pelo seu fabricante, constitua uma ração animal;

III – suplemento: ingrediente ou mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou o concentrado em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos;

IV – aditivo: substância e mistura de substâncias ou micro-organismos adicionados intencionalmente aos alimentos para os animais, que tenham ou não valor nutritivo e que afetem ou melhorem as características dos alimentos ou dos produtos destinados à alimentação dos animais; e

V – *premix* ou núcleo: mistura de aditivos para produtos destinados à alimentação animal ou mistura de 1 (um) ou mais destes aditivos com matérias-primas usadas como excipientes que não se destinam à alimentação direta dos animais.

§ 3º O benefício fiscal concedido às sementes de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo estende-se à saída interna do campo de produção, desde que:

I – o campo de produção seja inscrito no MAPA ou em órgão por ele delegado;

II – o destinatário seja beneficiador de sementes inscrito no MAPA ou em órgão por ele delegado;

III – a produção de cada campo não exceda à quantidade estimada, por ocasião da aprovação de sua inscrição, pelo MAPA ou por órgão por ele delegado;

IV – a semente satisfaça o padrão estabelecido pelo MAPA; e

V – a semente não tenha outro destino que não seja a semeadura.

§ 4º O benefício fiscal de que trata o inciso II do *caput* deste artigo aplica-se, ainda, à ração animal, preparada em estabelecimento produtor, na transferência a estabelecimento produtor do mesmo titular ou na remessa a outro estabelecimento produtor com o qual o titular remetente mantiver contrato de produção integrada.

Art. 2º Fica reduzida em 30% (trinta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes insumos agropecuários:

I – farelos e tortas de soja e de canola, cascas e farelos de cascas de soja e de canola, sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;



II – milho, quando destinado a produtor, a cooperativa de produtores ou a indústria de ração animal;

III – milho, quando destinado a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado; e

IV – aveia e farelo de aveia, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.

Art. 3º Ficam isentas do ICMS as operações internas com os produtos relacionados nos arts. 1º e 2º desta Lei, nas condições neles estabelecidas.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos produtos relacionados nos incisos I, II, V e VIII do *caput* do art. 1º e nos incisos I, II e IV do *caput* do art. 2º desta Lei, nas saídas realizadas por:

I – estabelecimento industrial, com destino a produtor agropecuário com o qual mantenha contrato de integração;

II – estabelecimento de cooperativa de produtores ou de cooperativa central, com destino a:

a) produtor agropecuário;

b) outro estabelecimento de cooperativa de produtores ou de cooperativa central, ainda que filial da remetente; ou

c) indústria de ração, para emprego na fabricação de ração animal;

III – produtor agropecuário, com destino a contribuinte do imposto; ou

IV – estabelecimento comercial atacadista, em operações relativas ao milho produzido em território catarinense, desde que a saída seja destinada à indústria de ração animal.

Art. 4º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS, de forma a resultar em tributação final de 4% (quatro por cento), nas importações e nas saídas internas e interestaduais dos seguintes insumos agropecuários:

I – ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, nas saídas dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:

a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal;

b) estabelecimento produtor agropecuário;

c) quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem; e



d) outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processada a industrialização; e

II – amônia, ureia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, monoamônio fosfato (MAP), diamônio fosfato (DAP), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e pecuária, vedada a redução quando dada ao produto destinação diversa.

Parágrafo único. O benefício fiscal de que trata o inciso I do *caput* deste artigo estende-se:

I – às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos de que tratam as alíneas do inciso I do *caput* deste artigo; e

II – às saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem.

Art. 5º Permanecem válidos, até a data de início de produção dos efeitos desta Lei:

I – a utilização dos benefícios fiscais do ICMS concedidos nas operações com os produtos relacionados nos incisos I e II do *caput* do art. 4º desta Lei, na forma do disposto na Seção I do Capítulo V do Anexo 2 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina (RICMS-SC), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, na redação vigente em 31 de dezembro de 2021; e

II – o aproveitamento dos créditos do ICMS na forma do disposto no art. 34-A do Anexo 2 do RICMS-SC, na redação vigente em 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.

Art. 6º Sem prejuízo de outras hipóteses de diferimento previstas na legislação tributária, fica diferido o pagamento do ICMS nas operações internas tributadas de que trata esta Lei, na forma e nas condições previstas em regulamento, realizadas por:

I – estabelecimento industrial, com destino a produtor agropecuário com o qual mantenha contrato de integração;

II – estabelecimento de cooperativa de produtores ou de cooperativa central, com destino a:

a) produtor agropecuário;

b) outro estabelecimento de cooperativa de produtores ou de cooperativa central, ainda que filial da remetente; ou

c) indústria de ração, para emprego na fabricação de ração animal;



ESTADO DE SANTA CATARINA

III – produtor agropecuário, com destino a contribuinte do imposto; ou

IV – estabelecimento comercial atacadista, em operações relativas ao milho produzido em território catarinense, desde que a saída seja destinada à indústria de ração animal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2025.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais de que tratam os arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei permanecerão vigentes enquanto vigorarem as disposições correspondentes a eles no Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0H84ZUS1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 29/08/2024 às 13:48:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDc4MzZfNzg1M18yMDI0XzBIODRaVVMx> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00007836/2024** e o código **0H84ZUS1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.